



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 841/2021  
Proc. nº 16.547/2021

Itanhaém, 28 de dezembro de 2021.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 98, de 2021, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 98, de 2021, que recebi.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo alterar a Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para denominação de logradouros públicos, modificada pela Lei nº 3.935, de 30 de junho de 2014.

As alterações pretendidas visam, essencialmente, permitir a alteração da nomenclatura de logradouros públicos identificados por nomes de cidades, estados e países, bem como suprimir a exigência de expressa anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro, no caso de alteração de denominação, substituindo-a pela prévia aprovação em audiência pública.

Em que pesem os relevantes objetivos que inspiraram o seu autor, vejo-me compelido a negar sanção à propositura, por entendê-la contrária ao interesse público, na conformidade das razões a seguir expostas.

Veto Total nº 3 | 2022  
COM. Nº 24 | 2022  
Of. GP. nº: 33 | 2022



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Cabe registrar, inicialmente, que a Lei nº 2.623/2000, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, modificada pela Lei nº 3.935/2014, somente admite a alteração de denominação de logradouros públicos quando as denominações forem homônimas e desde que haja a expressa anuência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro.

A rigidez do disciplinamento legal que regula a matéria atinente à alteração de denominação de logradouros públicos justifica-se exatamente pelos inconvenientes e grandes transtornos que a alteração de denominação de uma via pública acarreta aos seus moradores e à população vizinha, às empresas nela instaladas e também para as várias atividades do serviço público, nas esferas federal, estadual e municipal, como é o caso do envio de correspondências, e da prestação de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, etc.

Com efeito, são notórios os inconvenientes que decorrem da alteração de denominação de um logradouro público, com evidente prejuízo para os seus moradores, que se veriam obrigados a informar o novo endereço a todas as pessoas de suas relações particulares e empresas com as quais mantenham vínculos comerciais, além de alterá-lo na documentação de registro do próprio imóvel, bem como, no caso de empresas, de modificação dos seus atos constitutivos, impressos e documentação registrada em órgãos de regulamentação, a exemplo da Junta Comercial, e demais implicações burocráticas, arcando com os ônus decorrentes.

Deve-se atentar, também, para os sérios transtornos e confusões causados pela modificação do nome do logradouro aos moradores do entorno e prestadores de serviços públicos e particulares, uma vez que, na prática, seria conhecido por mais de uma denominação, circunstância, essa, que desatende, inequivocamente, ao interesse público.

Nesse cenário, a presente proposta de alteração da Lei nº 2.623, de 2000, mostra-se em descompasso com o interesse público. Conforme se verifica das modificações pretendidas, que aparentemente têm o intuito de facilitar a alteração de denominação de logradouros públicos, o projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouro público "*deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário*", em substituição à exigência de expressa anuência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro cuja denominação se pretende alterar.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Vale lembrar, nesse aspecto, que a realização de audiência pública para a discussão de determinadas matérias de interesse e repercussão social constitui um dos instrumentos utilizados para a garantia da gestão democrática da Cidade, conforme previsto no artigo 43 do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Assim, em respeito aos princípios da soberania popular e da publicidade, bem como ao direito do pleno exercício da cidadania, tal instrumento deve ser obrigatoriamente utilizado para a execução da política urbana, nas questões relacionadas ao planejamento do Município, como ocorre com o plano diretor e as leis orçamentárias, bem como em matérias sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, dentre outras.

Não é o caso da alteração de denominação de vias e logradouros públicos, matéria que afeta diretamente aos moradores ou domiciliados da via pública cuja denominação se pretende alterar (partes interessadas), razão pela qual devam ser objetiva e comprovadamente consultados.

Desse modo, a ausência de consulta e obtenção de concordância por parte dos residentes ou domiciliados de determinado logradouro público a respeito da proposta de alteração de sua denominação, providência de extrema pertinência ante os transtornos decorrentes da medida, fará com que os moradores, por certo, sejam tomados de surpresa na hipótese de eventual edição de lei nesse sentido, restando-lhes arcar com os ônus decorrentes.

A par de todo o exposto, verifica-se que o artigo 4º do projeto padece de impropriedade técnica, vez que pretende acrescentar à Lei nº 2.623/2000 o art. 5º, dispositivo já existente no referido diploma legal.

Nessas condições, restando evidenciado que o Projeto de Lei nº 98, de 2021, revela-se contrário ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, o que faço com fulcro no artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, devolvendo o assunto à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa.



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**

**Prefeito Municipal**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Silvio Cesar de Oliveira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**